



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080444-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080444-15.2025.8.26.0000

Agravante: Fábila Luciane de Toledo

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Interessado: José Wilson Pinto

Comarca: Artur Nogueira

Voto nº 3737

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ATO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DECISÓRIA. INVIABILIDADE DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra ato que determinou a apresentação de formulário em nome próprio para levantamento de honorários sucumbenciais ou, alternativamente, a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome da sociedade de advogados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se a determinação para apresentação de documentos para levantamento de honorários configura decisão passível de recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Ato ordinatório não possui natureza decisória, pois apenas orienta o cumprimento de exigências processuais para viabilizar o levantamento de honorários sucumbenciais, sem resolver questão litigiosa.

Nos termos dos artigos 1.001 e 1.002 do Código de Processo Civil, apenas decisões judiciais podem ser objeto de recurso, sendo vedada a interposição de agravo contra ato ordinatório.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos principais, na qual foi determinada a apresentação de formulário em nome próprio para fins de levantamento de honorários sucumbenciais, ou, alternativamente, a apresentação de procuração com poderes para receber e dar quitação nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (CPC), em nome da sociedade de advogados.

A parte agravante sustenta que o pedido e o formulário

MLE foram devidamente apresentados em nome da pessoa jurídica da procuradora, conforme documentos juntados aos autos (fls. 108 a 109, formulário MLE às fls. 101). Argumenta que os honorários sucumbenciais foram regularmente depositados nos autos (fls. 96), sendo que, nos termos das fls. 3 e 4, o levantamento foi originalmente requisitado em nome da pessoa jurídica.

Aduz que consta nos autos o contrato social da empresa individual (fls. 41 a 43), demonstrando que a agravante é sócia da referida sociedade. Defende que a decisão recorrida contraria o § 15 do art. 85 do CPC, pois impõe exigências que não decorrem da legislação processual.

O feito foi encaminhado de imediato à Mesa para julgamento em atenção ao disposto no art. 932, inc. III, do CPC.

Desnecessária a intimação do agravado para resposta.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento não comporta conhecimento.

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do artigo 1.001 do CPC, caberá recurso contra decisão judicial que tenha cunho decisório, ou seja, que resolva alguma questão litigiosa no processo.

No caso dos autos, a decisão agravada tem natureza meramente ordinatória, pois apenas orienta o cumprimento de determinação processual para viabilizar o levantamento dos honorários sucumbenciais.

Com efeito, realizado o depósito nos autos o juízo “a quo” determinou fosse apresentado a procuração ou substabelecimento, in verbis:

“Vistos.

Satisfeita a obrigação (fls. 96), JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certifique-se desde já o trânsito em julgado. Após, expeça-se Alvará/Mandado de Levantamento Eletrônico, providenciando-se pela parte interessada, nos termos do Comunicado Conjunto nº 318/2023 c/c Comunicado CG 744/2023, necessário preenchimento do formulário disponibilizado no endereço

<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/ORIENTAÇÕESGERAIS/FormuláriodeMLE>, indicando se o beneficiário é isento do Imposto de Renda. Fica ressaltado que o patrono indicado deverá ter procuração ou substabelecimento nestes autos, indicando a folha quando do preenchimento bem como tal instrumento conferir-lhe poderes para receber e dar quitação, a fim de que seja processado o levantamento. Após, considerando que o executado é isento de custas (Art. 6º da Lei 11.608/2003), arquivem-se os autos independentemente da apuração de custas.”

Apresentado os documentos (fls. 102/106), sobreveio ato ordinatório assim redigido:

“Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei

para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Ciência a parte interessada para que apresente formulário em nome próprio para fins de levantamento, ou alternativamente, apresente procuração com poderes para receber e dar quitação nos termos do art. 105 do CPC em nome da sociedade de advogados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inviabilizar a expedição do MLE. Nada Mais. Artur Nogueira, 26 de fevereiro de 2025. Eu, Paulo Victor Medeiros Ferreira do Nascimento, Chefe de Seção Judiciário. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000499-23.2023.8.26.0666 e código TsLLHEAa. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO VICTOR MEDEIROS FERREIRA DO NASCIMENTO, liberado nos autos em 26/02/2025 às 08:23 .fls. 111”

Trata-se de ato lavrado pela Serventia e, portanto, não é ato decisório, não podendo ser recorrido, eis que só decisões podem ser objeto de recurso (inteligência dos artigos 1.001 e 1.002 do Código de Processo Civil) e só magistrados podem proferir decisões (artigo 203 do C.P.C.).

Ressalte-se, ainda, que os recorrentes, em nenhum momento (quer perante o juízo a quo, quer em sede recursal), questionaram a possibilidade de determinar-se a juntada de procuração atualizada por ato ordinatório, o que impede a apreciação de tal questão por esta Corte.

Portanto, incabível, no presente caso, a interposição de agravo contra ato ordinatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator